



## TRIBUTOS FEDERAIS

- Inaplicabilidade da isenção do Imposto de Renda para aposentado (com 65 anos de idade ou mais) pagos por instituição domiciliada no exterior.
- Ressarcimento e a compensação do crédito fiscal decorrente de subvenção para investimento.
- Atualizada a relação de benefícios fiscais a serem informados na Dirbi.
- Registro Especial de Controle de Papel Imune.
- Darf – Alterada a denominação do código de receita 2203 instituído pelo Ato Declaratório Executivo Codac n. 38/2011.

## FGTS

- Calamidade RS – Comunicado Importante: Parcelamento Especial.
- Procedimentos para Cadastramento de Terceiros no FGTS Digital.

## ICMS

- Governo reduzirá alíquota interestadual de ICMS para o azeite gaúcho.
- Transparência sobre os benefícios fiscais gaúchos avança em 2024.
- NF-e – Publicação da Nota Técnica 2019.001 v.1.64.
- Alterações no RICMS/RS, divulgadas pela SEFAZ/RS:
  - a) Crédito presumido em operação com leite e soro de leite – Extensão aos centros de distribuição desses estabelecimentos industriais;
  - b) Concedido crédito fiscal presumido de ICMS aos estabelecimentos industriais nas saídas decorrentes de vendas de hadoque, bacalhau, congro, merluza pirarucu e salmão;



- c) Revigorada e convalida redução na base de cálculo de ICMS para veículos de combate a incêndio;
  - d) Concedido crédito presumido de ICMS sobre a aquisição de máquinas, equipamentos ou aparelhos por estabelecimento atingido pelas enchentes;
  - e) Vedações quanto a utilização de créditos fiscais presumidos de ICMS;
  - f) Alteradas disposições em relação ao MEI.
- Alterações na Instrução Normativa DRP 45/98, divulgadas pela SEFAZ/RS:
    - a) Republicação dos anexos da IN RE n. 077/2024 – Óleo diesel destinado a embarcações pesqueiras nacionais – Utilização do crédito fiscal presumido.



## PRINCIPAIS OBRIGAÇÕES DA SEMANA

09/09

**ICMS/RS – ST – DEMAIS MERCADORIAS** | Recolhimento de ICMS substituição tributária das operações internas referente ao mês de agosto.

10/09

**JUROS S/CAPITAL PRÓPRIO** | As Pessoas Jurídicas devem fornecer o comprovante referente agosto – IN/SRF n. 41/98.

**IPI** | Recolhimento do IPI incidente sobre os produtos classificados nos códigos NCM´s 2402.20.00 e 2402.10.00 Ex 01, da TIPI, apurado em agosto (Código de Receita: 1020).

**ICMS/RS – CARNE VERDE (OU TEMPERADA) DE AVES** | Recolhimento, pelos estabelecimentos abatedores (inclusive ponto de vendas ou distribuição do abatedor) de aves registrados no SERPA, referente julho.

**ICMS/ENERGIA ELÉTRICA** | Operações de Liquidação Financeira no âmbito da CCEE.

**ICMS/BIODIESEL B100** | Operações de saídas relativas ao débito próprio referente agosto.

**GIA-ST** | Transmissão da GIA-ST relativa ao mês de agosto.

**ISSQN – P. ALEGRE – JULHO** | Recolhimento relativo ao mês de julho. (*vide observação 1*)

**ISSQN – P. ALEGRE – AGOSTO** | Recolhimento relativo ao mês de agosto.

**ISSQN-DECWeb – P. ALEGRE** | Entrega da declaração ref. agosto.

11/09

**ICMS/RS – CALÇADOS** | Recolhimento do ICMS decorrente das saídas decorrentes de vendas de calçados ou de artefatos de couro e seus acessórios beneficiadas com o crédito presumido previsto no art. 32, CLXXXII, referente ao mês de agosto.

12/09

**ICMS/RS – ST – MERCADORIAS RELACIONADAS NO APÊNDICE III, SEÇÃO II, ITEM VIII, DO RICMS** | Recolhimento de ICMS subst. tributária das operações internas ref. julho.

**ICMS/RS – ST – CARNES DE GADO** | Recolhimento do ICMS ST decorrente de operações internas com carne e demais produtos comestíveis resultantes do abate de gado vacum, ovino ou bufalino, referente ao mês de julho.

**ICMS/RS** | Recolhimento, pelos estabelecimentos comerciais, categoria geral, ref. agosto.

**ICMS/RS** | Recolhimento, pelos contribuintes enquadrados na categoria geral, ref. ao mês de agosto, relativo às saídas sujeitas ao IPI, inclusive alíquota zero.



## PRINCIPAIS OBRIGAÇÕES DA SEMANA

13/09

**IR-FONTE** | Recolhimento, referente ao 1º decêndio de setembro, das retenções efetuadas sobre aplicações financeiras, juros sobre capital próprio, prêmios (concursos e sorteios), multas/vantagens/rescisão de contrato.

**IOF** | Recolhimento, referente ao 1º decêndio de setembro, do IOF sobre Operações de Crédito, Câmbio, Seguros, Factoring e Ouro-ativo financeiro.

**IOF MÚTUO** | Recolhimento ref. agosto.

**CIDE** | Pagamento ref. agosto. Combustíveis (Código 9331); Remessas ao exterior de remuneração/ “royalties” (Código 8741).

**PIS/COFINS – AUTOPEÇAS/RETENÇÕES** | Recolhimento ref. 2ª quinzena de agosto.

**EFD-CONTRIBUIÇÕES** | Entrega do arquivo referente ao mês de julho.

### OBSERVAÇÕES

- 1) ISSQN – P. ALEGRE/RS** | O Decreto n. 22.698/2024, prorroga, sem ônus, o vencimento dos créditos tributários decorrentes do ISSQN, para os prestadores de serviços e substitutos tributários, de que tratam os incs. II e IV do art. 5º do Decreto n. 22.376/2023, dos meses de maio, junho e julho de 2024, para os meses de julho, agosto e setembro deste mesmo exercício, respectivamente, estabelecidos nos seguintes bairros: Anchieta; Arquipélago; Azenha; Belém Novo; Boa Vista do Sul; Centro Histórico; Cidade Baixa; Cristal; Farrapos; Floresta; Guarujá; Humaitá; Ipanema; Jardim Floresta; Jardim São Pedro; Lami; Menino Deus; Navegantes; Pedra Redonda; Ponta Grossa; Praia de Belas; Santa Maria Goretti; Santa Rosa de Lima; Santana; São Geraldo; São João; Sarandi; Serraria; Tristeza; Vila Assunção e Vila Conceição.
- 2) NOTA FISCAL GAÚCHA** | Os contribuintes, não obrigados à entrega da Escrituração Fiscal Digital – EFD e/ou que não emitam Nota Fiscal a Consumidor Eletrônica (NFC-e), deverão transmitir os arquivos à SEFAZ/RS, considerando o 8º dígito de seu número de CNPJ, a partir do dia 10 do mês subsequente ao da emissão. Resolução n. 03/2013, arts. 2º e 11.
- 3) OUTRAS OBRIGAÇÕES** | Verificar outras obrigações da semana cujos vencimentos não especificamos neste calendário.

(\*) Antecipar o recolhimento, se não houver expediente bancário no dia indicado. (Exemplo: Feriado Municipal)



## TRIBUTOS **FEDERAIS**

### **INAPLICABILIDADE DA ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA PARA APOSENTADO (COM 65 ANOS DE IDADE OU MAIS) PAGOS POR INSTITUIÇÃO DOMICILIADA NO EXTERIOR**

O Ato Declaratório Interpretativo RFB n. 2/2024, DOU 5 de setembro de 2024, dispõe que a isenção fiscal prevista no art. 6º, caput, inciso XV, da Lei n. 7.713/1988 – rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, de transferência para a reserva remunerada ou de reforma pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno ou por entidade de previdência privada, não se aplica aos rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, percebidos por pessoa física residente no Brasil com 65 anos de idade ou mais, pagos por instituição domiciliada no exterior equivalente a pessoa jurídica de direito público interno.

### **RESSARCIMENTO E A COMPENSAÇÃO DO CRÉDITO FISCAL DECORRENTE DE SUBVENÇÃO PARA INVESTIMENTO**

A Instrução Normativa RFB n. 2.214/2024, DOU 5 de setembro de 2024, altera a Instrução Normativa RFB n. 2.055/2021, para dispor sobre o ressarcimento e a compensação de crédito fiscal decorrente de subvenção para investimento de que trata a Lei n. 14.789/2023.

A pessoa jurídica que apurar e informar à RFB crédito fiscal decorrente de subvenção para investimento e que trata a Lei n. 14.789/2023, poderá utilizá-lo mediante pedido de ressarcimento em espécie ou declaração de compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela RFB.

Poderá ser beneficiária do crédito fiscal de subvenção para investimento a pessoa jurídica devidamente habilitada pela RFB, nos termos dos arts. 3º a 5º da Lei n. 14.789/2023, e da Instrução Normativa RFB n. 2.170/ 2023.

O pedido de ressarcimento e a declaração de compensação devem ser efetuados mediante a utilização:

- I – do programa PER/DCOMP; ou
- II – do formulário Pedido de Restituição ou de Ressarcimento ou do formulário Declaração de Compensação, constantes do Anexo I e do Anexo IV, respectivamente, caso não seja possível a utilização do programa PER/DCOMP.

O pedido de ressarcimento e a declaração de compensação serão recepcionados após a apuração do crédito fiscal na ECF relativa ao período de apuração de reconhecimento das receitas de subvenção. A declaração de compensação deverá ser precedida de pedido de ressarcimento.

Na hipótese de o crédito fiscal não ter sido objeto de compensação, a RFB efetuará o seu ressarcimento no vigésimo quarto mês, contado da data do pedido de ressarcimento original.



## TRIBUTOS **FEDERAIS**

### **ATUALIZADA A RELAÇÃO DE BENEFÍCIOS FISCAIS A SEREM INFORMADOS NA DIRBI**

A Instrução Normativa RFB n. 2.216/2024, DOU 6 de setembro de 2024, substitui o Anexo Único da Instrução Normativa RFB n. 2.198/2024, que dispõe sobre a apresentação da Declaração de Incentivos, Renúncias, Benefícios e Imunidades de Natureza Tributária – Dirbi, a fim de incluir outros incentivos, renúncias, benefícios e imunidades na relação da obrigatoriedade de apresentação da Dirbi.

As informações relativas à esses outros incentivos, renúncias, benefícios e imunidades inseridos na relação da obrigatoriedade de apresentação da Dirbi – dos itens dezessete ao quarenta e três do Anexo Único, deverão ser prestadas nas declarações referentes ao período de apuração de janeiro de 2024 em diante, as quais deverão ser apresentadas ou retificadas até o dia 20 de outubro de 2024.

Dentre os benefícios fiscais incluídos no Anexo Único, mencionamos os seguintes: redução a zero das alíquotas do PIS e Cofins incidentes sobre os adubos e fertilizantes, e defensivos agropecuários – Lei n. 10.925/04; valor da estimativa mensal não computado para fins de IRPJ e da CSLL decorrente de Subvenções para investimentos – Lei n. 14.789/2023; benefícios do IRPJ, CSLL e IPI relacionados à Inovação tecnológica.

### **REGISTRO ESPECIAL DE CONTROLE DE PAPEL IMUNE**

A Instrução Normativa RFB n. 2.217/2024, DOU 6 de setembro de 2024, dispõe sobre o Registro Especial de Controle de Papel Imune – REGPI de que tratam os arts. 1º e 2º da Lei n. 11.945/2009.

Está obrigado à inscrição no REGPI o estabelecimento que realiza operações de importação, aquisição, utilização ou comercialização de papel imune, incluído aquele que realiza qualquer das seguintes atividades:

- I** – fabricante, o estabelecimento que fabrica o papel imune;
- II** – usuário, o estabelecimento de empresa jornalística ou de editora que atua na elaboração ou confecção de livros, jornais ou periódicos, mas que não efetua a impressão das obras;
- III** – importador, o estabelecimento que importa o papel imune;
- IV** – distribuidor, o estabelecimento que comercializa o papel imune com outros estabelecimentos;
- V** – gráfica, o estabelecimento que imprime livros, jornais e periódicos, com utilização de papel imune adquirido por ele próprio ou remetido por terceiros;
- VI** – convertedor, o estabelecimento que converte o formato de apresentação do papel imune;



## TRIBUTOS **FEDERAIS**

**VII** – armazém geral ou depósito fechado, respectivamente, o estabelecimento que armazena, guarda e conserva papel imune de terceiros ou o estabelecimento que armazena, guarda e conserva papel imune próprio;

A inscrição no REGPI será realizada com base em requerimento apresentado pelo estabelecimento por meio de processo digital, de acordo com o disposto na Instrução Normativa RFB n. 2.022, de 16 de abril de 2021, o qual conterá:

- I** – o nome empresarial e o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ de que trata a Instrução Normativa RFB n. 2.119/2022; e
- II** – a indicação das atividades realizadas pelo estabelecimento, de acordo com as definições mencionadas acima.

A informação referente ao número de inscrição no REGPI deverá ser indicada no campo “Informações Complementares” da Nota Fiscal Eletrônica – NF-e emitida para a movimentação de papel imune, na seguinte forma: *“IMUNIDADE DO IPI – REGISTRO ESPECIAL DE CONTROLE DE PAPEL IMUNE N..... – ART. 150, VI, d, da CF/1988 – Lei n. 11.945/2009”*.

### **DARF – ALTERADA A DENOMINAÇÃO DO CÓDIGO DE RECEITA 2203 INSTITUÍDO PELO ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO CODAC N. 38/2011**

O Ato Declaratório Executivo CODAR n. 23/2024, DOU de 03 de setembro de 2024, altera

a denominação do código de receita 2203, instituído pelo Ato Declaratório Executivo Codac n. 38/2011.

Com essa publicação, o Ato Declaratório Executivo Codac n. 38/2011 , passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 1º Fica instituído o código de receita 2203 – Multa por Omissão/Incorreção/Falta/Atraso na Entrega da Escrituração Fiscal Digital da Contrib PIS/Pasep, Contrib Financ Seg Social e Contrib Prev Incid Receita – EFD-Contribuições para ser utilizado no preenchimento de Documento de Arrecadação de Receitas Federais – Darf.”



## FGTS

### **CALAMIDADE RS – COMUNICADO IMPORTANTE: PARCELAMENTO ESPECIAL**

*Publicação: 03/09/2024 – Nota do Ministério do Trabalho e Emprego/FGTS Digital*

Com o reconhecimento da situação de calamidade no Estado do Rio Grande do Sul, o FGTS Digital disponibilizou a funcionalidade específica para adesão ao parcelamento especial, cujas hipóteses e condições foram normatizadas pela Portaria MTE n. 729 de 15 de maio de 2024, Edital n. 5/2024 e Edital n. 7/2024.

Conforme estabelecido na Resolução do Conselho Curador do FGTS n. 1.068/2023 e nas regulamentações que são expedidas pelo Ministério do Trabalho e Emprego, os contratos de parcelamento de débito de FGTS, a partir da entrada em vigor do FGTS Digital, serão operacionalizados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, por meio da Secretaria de Inspeção do Trabalho – SIT.

Excepcionalmente, em situações de calamidade pública em âmbito nacional, estadual, distrital ou municipal, reconhecidas pelo Poder Executivo Federal, a Lei n. 14.437, de 15 de agosto de 2022, pode haver adoção de medidas que flexibilizam as normas trabalhistas, com o objetivo de preservar o emprego e a renda, garantir a continuidade das atividades laborais, empresariais e das organizações da sociedade civil sem fins lucrativos, e reduzir o impacto social decorrente das consequências do estado de calamidade pública.

Com o reconhecimento da situação de calamidade no Estado do Rio Grande do Sul, o FGTS Digital disponibilizou a funcionalidade específica para adesão ao parcelamento

especial, cujas hipóteses e condições foram normatizadas pela Portaria MTE n. 729 de 15 de maio de 2024, Edital n. 5/2024 e Edital n. 7/2024.

Por meio desses instrumentos normativos, ficou suspensa temporariamente a exigibilidade do recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS referente às competências de abril de 2024 a julho de 2024, para os estabelecimentos de empregadores situados nos municípios alcançados pelo estado de calamidade pública naquele Estado. A medida estende-se ao empregador doméstico, segurado especial e microempregador individual. O vencimento do FGTS para esses meses foi prorrogado para o dia 29/10/2024. Após essa data, haverá encargos desde o vencimento original do débito, exceto se houver pagamento via parcelamento especial.

Assim, os empregadores poderão aderir a um parcelamento especial para quitar os valores de FGTS destas competências em até 6 (seis) prestações. O montante de cada parcela será fixado de acordo com o valor apurado na data de geração da guia de recolhimento, com os respectivos vencimentos em fixados para os dias 19/11/2024; 20/12/2024; 20/01/2025; 20/02/2025; 20/03/2025 e 17/04/2025.

Os empregadores que se enquadram na hipótese, podem fazer a opção pelo parcelamento especial, unicamente por intermédio da plataforma FGTS Digital, no período de 01/09/2024 a 15/10/2024, contemplando, exclusivamente, os valores compreendidos na suspensão, exceto para o empregador doméstico, segurado especial e microempre-



## FGTS

endedor individual, cujo parcelamento deverá observar as regras de adesão diretamente na plataforma do eSocial – Módulo Simplificado, bem como os empregadores que, excepcionalmente, ainda recolham o FGTS por meio dos sistemas do Conectividade Social.

Para maiores informações, consultar o Manual do Orientação do FGTS DIGITAL versão 1.20 – 01.09.2024 e o FAQ.

### PROCEDIMENTOS PARA CADASTRAMENTO DE TERCEIROS NO FGTS DIGITAL

*Publicação: 29/08/2024 – Nota do Ministério do Trabalho e Emprego/FGTS Digital*

A Secretaria de Inspeção do Trabalho – SIT publicou, em 29/08/2024, a Nota Orientativa n. 06/2024, que substitui a Nota Orientativa n. 01/2024, que trata dos procedimentos junto ao FGTS Digital para solicitação de cadastramento de administrador judicial, inventariante, curador e correlatos.

Confira na íntegra o conteúdo:

#### NOTA ORIENTATIVA FGTS DIGITAL N. 06/2024

Altera e substitui a NOTA ORIENTATIVA FGTS DIGITAL N. 01/2024, que define procedimentos para cadastramento de terceiros para acessar o sistema FGTS Digital como Administrador Judicial, Inventariante, Curador e correlatos.

1. O acesso à plataforma do FGTS Digital para os empregadores em geral e seus procuradores é concedido de forma automática, para todos aqueles que possuem conta de acesso único do gov.br, categoria prata ou superior.
2. Cabe destacar que os dados dos empregadores são obtidos a partir dos cadastros da Receita Federal do Brasil – RFB, devendo observar as orientações previstas nas Instruções Normativas da RFB.
3. Entretanto, a portaria de implementação do FGTS Digital (Portaria MTE n. 240, de 29 de fevereiro de 2024), ao tratar do acesso ao sistema, prevê algumas situações de excepcionalidade para empregadores pessoas físicas, como os casos de inventariante, administrador nomeado judicialmente, curador, tutor, menor emancipado, empregador falecido pessoa física, entre outras.
4. Nesses casos excepcionais, deve ser solicitado o cadastramento como Administrador, por meio do Protocolo Digital de documentos junto ao Ministério do Trabalho e Emprego, por meio do Serviço: Cadastro de Administrador / Inventariante / Curador junto ao FGTS Digital, disponível no link – [aqui](#).
5. Para efetuar a solicitação de cadastro é necessário possuir conta de acesso único do gov.br categoria bronze ou superior, que pode ser criada no endereço <acesso.gov.br>. Porém, para o acesso à plataforma FGTS Digital é necessário conta de acesso único do gov.br, categoria prata ou superior.



## FGTS

6. O solicitante, no momento do protocolo do pedido, deverá cumprir os requisitos e apresentar a seguinte documentação:
  - 6.1 Documento de identificação pessoal com foto (carteira de identidade, CNH, Passaporte, CTPS, carteira de entidade de classe) e do qual conste o número do CPF;
  - 6.2 Documento comprobatório de representação legal da condição de curador ou inventariante, contendo os nomes das partes, assinatura física ou validação de assinatura digital emitido com data não superior a 12 meses;
  - 6.3 Documento de identificação do representado com o número do CPF;
  - 6.4 Certidão de óbito nos casos de solicitação de acesso de inventariante.
7. Para a solicitação de acesso à plataforma FGTS-Digital, o requerente deverá realizar as seguintes etapas:
  - 7.1 Acessar a página do serviço “Protocolar documentos junto ao Ministério do Trabalho e Emprego” e clicar no botão Iniciar – link – [aqui](#).
  - 7.2 Fazer login no Portal gov.br;
  - 7.3 Escolher o tipo de solicitação – Cadastrar Administrador/ Inventariante/ Curador no FGTS Digital;
  - 7.4 Preencher o formulário da solicitação;
  - 7.5 Anexar os documentos necessários, conforme orientações do formulário de solicitação;
  - 7.6 Conferir os dados e concluir a solicitação.
8. As solicitações serão apreciadas pela Coordenação-Geral de Gestão de Fiscalização do FGTS e, uma vez presentes todos os requisitos exigidos, os acessos serão concedidos em até 7 dias corridos.
  - 8.1 As respostas às solicitações serão realizadas por e-mail para o endereço eletrônico informado pelo solicitante.
  - 8.2 O prazo para o cumprimento de exigências formuladas na resposta de que trata o item 8.1 será de 30 dias, devendo ser utilizado o e-mail [cgfgts.sit@trabalho.gov.br](mailto:cgfgts.sit@trabalho.gov.br).
9. Os acessos serão concedidos pelos seguintes prazos:
  - 9.1 Inventário judicial ou extrajudicial sem partilha: 12 (doze) meses;
  - 9.2 Inventário judicial ou extrajudicial com partilha: 2 (dois) meses, lapso necessário para o herdeiro promover a transferência do empregado no e-Social;
  - 9.3 Curatela definitiva: 60 (sessenta) meses;
  - 9.4 Curatela provisória: 12 (doze) meses;
  - 9.5 Sucessão provisória: 36 (trinta e seis) meses;
  - 9.6 Administrador provisório/Inventário negativo: 2 (dois) meses;
  - 9.7 Demais casos: 12 (doze) meses.



## FGTS

10. Findo o prazo de validade do acesso, os representantes deverão ingressar com nova solicitação.
11. Nos termos do art.10 da Portaria MTE nº 240, de 29 de fevereiro de 2024, em caso de falecimento do titular de direito, o procurador ou substabelecido poderá, a fim de evitar danos ou perigo na demora, praticar os atos necessários ao exercício do mandato durante o prazo de 2 (dois) meses previsto no art. 611 da Lei 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil.
12. Os casos de representação de pessoas físicas falecidas ou interditadas não expressamente tratados nesta Nota Orientativa serão objeto de deliberação da Secretaria de Inspeção do Trabalho.
13. Os acessos concedidos anteriormente à data prevista no item 15 terão a validade de 12 (doze) meses, contados da sua concessão, independentemente da natureza da representação.
14. A presente Nota Orientativa substitui integralmente a Nota Orientativa 01, publicada no Portal do FGTS-Digital em 04 de março de 2024, a qual permanecerá válida até sua substituição na data indicada no item 15.
15. As orientações previstas nesta Nota serão aplicadas a partir de 1º de setembro de 2024.
16. Providencie-se a publicação necessária.



## ICMS

### GOVERNO REDUZIRÁ ALÍQUOTA INTERESTADUAL DE ICMS PARA O AZEITE GAÚCHO

*Publicação: 30/08/2024 às 14:11 – Site Sefaz RS – Notícias*

O governo do Estado publicou decreto, assinado pelo governador Eduardo Leite, reduzindo a alíquota interestadual para o azeite de oliva produzido no Rio Grande do Sul. A partir de janeiro de 2025, o ICMS cobrado pelas vendas para outros Estados brasileiros será de 4%. Atualmente, as alíquotas são de 12% para Sul e Sudeste (à exceção do Espírito Santo) e de 7% para as demais unidades federativas.

“O azeite gaúcho tem ganhado relevância, prêmios e reconhecimento internacional. Por isso, vamos promover essa redução para posicionar melhor os nossos produtos e ajudar no desenvolvimento da cadeia produtiva. A alíquota interestadual de semestre é um fator importante no sentido da competitividade, para colocar esse produto em condições de competir com outros. Esperamos efeitos econômicos muito importantes”, afirmou Leite.

Nesta sexta-feira (30/8), o governador recebeu os dirigentes do Instituto Brasileiro de Olivicultura (Ibraoliva) na sede do governo na Expointer e fez a entrega simbólica do decreto.

*Texto: Juliano Rodrigues/Secom*

*Edição: Secom*

### TRANSPARÊNCIA SOBRE OS BENEFÍCIOS FISCAIS GAÚCHOS AVANÇA EM 2024

*Publicação: 02/09/2024 às 17:50 – Site Sefaz RS – Notícias*

O governo do Estado esteve novamente na Comissão Especial Para Tratar dos Benefícios Fiscais Concedidos no RS, nesta segunda-feira (2) na Assembleia Legislativa. A Secretária da Fazenda, Pricilla Santana, esteve acompanhada do subsecretário da Receita Estadual, Ricardo Neves Pereira, que já havia participado da reunião em 12 de agosto. Na reunião, explicou que o Rio Grande do Sul foi, em 2024, o primeiro Estado a detalhar o montante de benefícios fiscais por empresas, atendendo, também, a pedidos dos deputados.

A lista dos benefícios fiscais pode ser consultada no site [www.receitadados.sefaz.rs.gov.br](http://www.receitadados.sefaz.rs.gov.br). No site também é possível verificar os créditos presumidos, benefícios de não-estorno, desonerações, isenções, redução da base de cálculo e Simples gaúcho e nacional. Na abertura de sua manifestação, Pricilla ressaltou que o total dos benefícios fiscais do ICMS no Estado chegou a R\$ 13,4 bilhões no ano passado, valores destinados à política industrial, a setores relevantes para a economia do Estado e para alimentos, que correspondem ao segmento com maior volume de benefícios, além de biodiesel, indústria automobilística, aço, químico e fertilizantes. “Para o desenvolvimento e competitividade do Estado no futuro, precisamos avançar nos debates sobre o cenário desses incentivos a partir da nova Reforma Tributária Nacional, que trará um novo desafio aos Estados para a competitividade”, disse Pricilla. Segundo ela, o Imposto sobre a Circulação de Mer-



## ICMS

cadorias e Serviços (ICMS) será extinto e um Fundo financiará projetos de desenvolvimento nos estados.

Com relação à evolução do Regime de Recuperação Fiscal, também pauta da audiência desta segunda, a secretária explicou o andamento do Plano do Regime (PRF). No mês de março, houve pedido do governo do Estado para atualização do PRF-RS, encaminhado em março. Porém, em maio, com a calamidade, foi suspenso o pagamento da dívida com a União. Já em junho houve um pedido pontual para inclusão de novas operações de crédito, bem como pedido de prorrogação do PRF-RS e inclusão de novas ressalvas às vedações, que ocorreu no último mês de maio. A previsão é de que em novembro seja enviada a atualização completa do PRF-RS, após as definições no Congresso Nacional sobre a dívida dos Estados.

*Texto: Ascom Sefaz*

### NF-e – PUBLICAÇÃO DA NOTA TÉCNICA 2019.001 V.1.64

*Publicação: 03/09/2024 às 17:50 – Portal da NF-e – Avisos*

Publicada a versão 1.64 da Nota Técnica 2019.001 que cria e define ativação de regras de validação para Santa Catarina – SC.

Assinado por: Coordenação Técnica do ENCAT

### ALTERAÇÕES NO RICMS/RS, DIVULGADAS PELA SEFAZ/RS

1) Decreto n. 57.784/2024, DOE de 06/09/2024

- **Crédito presumido em operação com leite e soro de leite - Extensão aos centros de distribuição desses estabelecimentos industriais – Alt. 6412** – Conv. ICMS 190/17, cl. 13ª – Estende o crédito fiscal presumido de ICMS concedido aos estabelecimentos que realizarem a industrialização de leite ou soro de leite, aos centros de distribuição desses estabelecimentos industriais. (Lv. I, art. 32, CCVIII, notas 04 e 05)

2) Decreto n. 57.785/2024, DOE de 06/09/2024

- **Concedido crédito fiscal presumido de ICMS aos estabelecimentos industriais nas saídas decorrentes de vendas de hadoque, bacalhau, congro, merluza pirarucu e salmão – Alt. 6413** – Conv. ICMS 190/17 cl. 13ª – Concede, a partir de 01/01/25, crédito fiscal presumido de ICMS aos estabelecimentos industriais nas saídas decorrentes de vendas de hadoque, bacalhau, congro, merluza pirarucu e salmão. (Lv. I, art. 32, CCXVI, e § 1º, I, nota)

3) Decreto n. 57.786/2024, DOE de 06/09/2024

- **Revigorada e convalida redução na base de cálculo de ICMS para veículos de combate a incêndio – Alt. 6416** – Convs. ICMS 52/21 e 99/24 – Revigora, de 12/08/24



## ICMS

a 30/04/26, a redução de base de cálculo do ICMS nas operações com veículos de combate a incêndio classificados no código 8705.30.00 da NBM/SH-NCM e convalida a utilização do benefício no período de 01/05/24 a 11/08/24. (Lv. I, art. 23, LXXXVIII)

4) Decreto n. 57.787/2024, DOE de 06/09/2024

- **Concedido crédito presumido de ICMS sobre a aquisição de máquinas, equipamentos ou aparelhos por estabelecimento atingido pelas enchentes – Alt. 6417** – Conv. ICMS 84/24 – Concede crédito fiscal presumido de ICMS nas aquisições de máquinas, equipamentos ou aparelhos que venham a integrar o ativo permanente de estabelecimento atingido pelas chuvas intensas que atingiram o território do Estado entre abril e maio de 2024. (Lv. I, art. 32, CCXVIII, §1º, VII)

5) Decreto n. 57.788/2024, DOE de 06/09/2024

- **Vedações quanto a utilização de créditos fiscais presumidos de ICMS:**
  - a) **Alt. 6418** – Altera vedação, a partir de 01/01/25, de utilização dos seguintes créditos fiscais presumidos de ICMS, na hipótese de o contribuinte empregar em seu processo industrial queijo classificado no código 0406.10 da NBM/SH-NCM ou leite em pó importados do exterior importados do exterior, ainda que adquiridos no mercado interno:

- aos estabelecimentos industriais e aos seus centros de distribuição nas saídas para o território nacional de queijo; (Lv. I, art. 32, XXVI, “caput”, nota 03)
- aos estabelecimentos fabricantes de leite em pó nas operações de entrada de leite “in natura” adquirido de produtor ou de cooperativa de produtores; (Lv. I, art. 32, XXXVI, “caput”, nota 03)
- aos estabelecimentos industriais nas saídas interestaduais de leite fluido, acondicionado para consumo humano em embalagens de até 1 litro; (Lv. I, art. 32, LXIII, “caput”, nota 02)
- aos estabelecimentos industriais nas aquisições internas de leite de produtor rural ou de cooperativa de produtores, produzido neste Estado, destinado à fabricação de leite condensado; (Lv. I, art. 32, CLXIX, “caput”, nota 02)
- aos estabelecimentos industriais nas saídas internas de leite UHT acondicionado em embalagem longa vida, proveniente da industrialização de leite fluido produzido neste Estado; (Lv. I, art. 32, CLXXVIII, “caput”, nota 02)
- aos estabelecimentos industriais nas saídas interestaduais de manteiga; (Lv. I, art. 32, CLXXIII, “caput”, nota 04)
- aos estabelecimentos industriais nas aquisições internas de leite de produtor rural ou de cooperativa de produtores, produzido neste Estado, destinado à



## ICMS

- fabricação de queijos; (Lv. I, art. 32, CVI, “caput”, nota 05)
- aos estabelecimentos fabricantes e seus centros de distribuição nas saídas de soro de leite em pó, inclusive desmineralizado, albuminas, albuminatos e seus derivados, e composto lácteo; (Lv. I, art. 32, CXXXIX, “caput”, nota 05)
  - aos estabelecimentos industriais nas aquisições internas de leite de produtor rural ou de cooperativa de produtores, produzido neste Estado, destinado à fabricação de bebida láctea, iogurte, creme de leite, manteiga, ricota e doce de leite; (Lv. I, art. 32, CLVIII, “caput”, nota 05)
  - aos estabelecimentos industriais de manteiga nas aquisições internas, de produtor rural ou de cooperativa de produtores, de leite produzido neste Estado e utilizado na produção de manteiga destinada a outras unidades da Federação; (Lv. I, art. 32, CLXXIV, “caput”, nota 05)
  - aos estabelecimentos industriais fabricantes de requeijão nas aquisições internas, de produtor rural ou de cooperativa de produtores, de leite produzido neste Estado, e utilizado para a produção de requeijão destinado a outras unidades da Federação; (Lv. I, art. 32, CLXXV, “caput”, nota 05)
  - aos estabelecimentos industriais fabricantes de queijo, exceto requeijão, nas aquisições internas, de produtor rural ou de cooperativa de produtores, de leite produzido neste Estado e utilizado para a produção de queijo, exceto requeijão, destinado a outras unidades da Federação; (Lv. I, art. 32, CLXXVI, “caput”, nota 05)
- b) Alt. 6419** – Altera vedação, a partir de 01/01/25, de utilização dos seguintes créditos fiscais presumidos de ICMS, na hipótese de o contribuinte empregar em seu processo industrial queijo classificado no código 0406.10 da NBM/SH-NCM ou leite em pó importados do exterior, ainda que adquiridos no mercado interno:
- nas aquisições internas de leite cru produzido neste Estado. (Lv. I, art. 32, CCVII, “caput”, nota 05)
  - nas saídas interestaduais de bebida láctea, creme de leite, doce de leite e iogurte. (Lv. I, art. 32, CCVIII, “caput”, nota 03)
- 6) Decreto n. 57.789/2024, DOE de 06/09/2024**
- **Alteradas disposições em relação ao MEI:**
    - a) Alt. 6420** – Lei n. 8.820/89, art. 15, V – Revoga previsão de crédito fiscal em operação com contribuinte MEI não inscrito. (Lv. I, art. 31, VIII)
    - b) Alt. 6421** – Lei n. 8.820/89, art. 25, III – Estabelece a não aplicação do diferimento do pagamento do imposto, sem a transferência da obrigação tributária corres-



## ICMS

pondente, total e parcial, nas saídas de mercadorias destinadas a contribuintes MEI, na vigência da opção pelo SIMEI. (Lv. I, art. 53, § 2º, “e”)

- c) **Alt. 6422** – Lei n. 8.820/89, art. 31, § 6º, “a” – Estabelece a não aplicação do diferimento do pagamento do imposto, total e parcial, nas saídas de mercadorias destinadas a contribuintes MEI, na vigência da opção pelo SIMEI. (Lv. III, art. 1º, § 2º, “f”)
- d) **Alts. 6423 a 6425** – Lei n. 8.820/89, art. 38 e Resolução CGSIM n. 48/18 – Estabelece a inscrição automática no CGC/TE ao contribuinte MEI, na vigência da opção pelo SIMEI, e a previsão de baixa de ofício da inscrição anterior em razão da condição de optante pelo SIMEI. (Lv.II, art. 1º, notas 02 e 04; art. 1º-A, I, notas 01 a 03 e art. 7º, parágrafo único)
- e) **Alt. 6426** – Lei n. 8.820/89, art. 41-B – Dispõe sobre hipótese de suspensão da inscrição estadual de contribuinte MEI, na vigência da opção pelo SIMEI. (Lv. II, art. 7º-B, IX, nota)
- f) **Alt. 6427** – Revoga hipótese de dispensa de visto em documento fiscal, emitido em papel, por desuso. (Lv. II, art. 29, § 2º, nota 03)

### ALTERAÇÕES NA INSTRUÇÃO NORMATIVA DRP 45/98, DIVULGADAS PELA SEFAZ/RS

- 1) Instrução Normativa RE n. 77/2024, DOE de 26/08/2024 – Republicação Parcial DOE RS de 03/09/2024
  - **Republicação dos anexos da IN RE n. 077/2024 – Óleo diesel destinado a embarcações pesqueiras nacionais – Utilização do crédito fiscal presumido** – Republicação dos Anexos A-35 e A-36 da IN RE n. 077/2024, DOE n. 170, de 26.08.2024, páginas 76 a 78, por terem sido publicados incompletos.



Rua Visconde do Rio Branco, 477  
Floresta | 90220-231 | Porto Alegre/RS  
Fone: (51) 3027-1700 | [cca@cca.com.br](mailto:cca@cca.com.br)  
[WWW.CCA.COM.BR](http://WWW.CCA.COM.BR)



**BERNARDON**  
CONSULTORIA CONTÁBIL E TRIBUTÁRIA